

**REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 9.084, DE 09 DE MAIO DE 2022****LEI Nº 6.672, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**INSTITUI O BANCO  
EMERGENCIAL DE RAÇÕES  
À CÃES E GATOS EM  
SITUAÇÃO DE ABANDONO E  
ABRIGAMENTO  
DESTINADAS A ONG'S,  
PROTETORES  
INDEPENDENTES  
PREVIAMENTE  
CADASTRADAS NO  
MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ/MT.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:**  
Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme os §§ 1º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Ração para gatos e cães no Município de Cuiabá, com o objetivo de captar doações de ração e promover a sua distribuição.

**Parágrafo Único.** A ração será destinada aos animais que estão amparados por abrigos e instituições protetoras.

**Art. 2º** Caberá ao Município de Cuiabá, através dos órgãos competentes, e Secretaria Adjunta de Bem Estar Animal, organizar e estruturar, o banco de ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, definindo os critérios de coleta, de distribuição, de fiscalização, bem como o credenciamento e acompanhamento dos beneficiados.

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo banco de ração.

**Art. 4º** São finalidades do banco de ração para cães e gatos do Município de Cuiabá:

I – proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições para consumo;

a) doações de estabelecimentos industriais e comerciais, ligados a produção comercialização, no atacado ou no varejo de gêneros alimentícios destinados aos pets;

b) doações de apreensão realizadas por órgãos da administração municipal e estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privados;

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) instituições protetoras e protetores independentes;

**§ 1º** As entidades que promovem a distribuição de ração deverão informar, quinzenalmente o número de animais atendido com as doações do programa.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**§ 2º** Além de produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma da lei, o programa banco de ração do Município de Cuiabá, poderá cessão gratuita ou doação de móveis, roupas ou remédios ou produtos de limpeza.

**§ 3º** Excetuados aos custos de indiretos decorrentes de estrutura funcional, incluído o transporte e demais atividades decorrentes da finalidade escrita nesse artigo, a arrecadação de produtos alimentícios far-se-á sem ônus ao Município de Cuiabá.

**Art. 5º** Das equipes de coleta e distribuição bem como as de plantão destinadas a estas finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios para estarem em condição própria de consumo animal.

**Art. 6º** Para execução da presente Lei fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas ou privadas, sindicatos, ligados a causa animal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará o presente programa em caráter emergencial, devido a pandemia do COVID-19, e ao estado de miserabilidade das ONG's e protetores independentes, como também as instituições que exercem a função estatal e municipal de forma precária junto a defesa animal, dando-lhe eficácia, aplicabilidade, em especial no que tange a criação composição e competência dos órgãos e entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência por quanto perdurar os efeitos da pandemia.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 30 de abril de 2021.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO  
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil

